

*mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antíbal de Mesquita Guimardais — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Decreto-lei n.º 23:291

Considerando que a realização dos inquéritos e investigações para instrução dos processos organizados perante as tutorias centrais de infância e ainda os serviços de informação e vigilância dos menores obrigam os respectivos funcionários à constante utilização dos carros eléctricos como meio mais económico de transporte;

Considerando que o pagamento da passagem avulsa é mais dispendioso do que a aquisição de assinaturas periódicas para aproveitamento dos referidos carros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada, mediante despacho ministerial, a aquisição de assinaturas dos carros eléctricos para uso dos funcionários dos serviços jurisdicionais de menores em Lisboa, Porto e Coimbra quando se mostre que tal forma de pagamento oferece vantagens e economia sobre o custo das passagens avulsas e sempre dentro das verbas orçamentais a tal fim destinadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardais — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:292

Considerando que nas alfândegas designadas no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, se nota a omissão relativa à Alfândega do Porto;

Considerando que se torna necessário regular a situação dos assalariados que na data daquele decreto se encontravam a exercer na referida Alfândega os lugares de motoristas das lanchas da fiscalização, de forma a ficarem em condições idênticas aos das restantes casas fiscais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 23:134, de 14 de Outubro de 1933, aplicar-se-á também aos assalariados legalmente habilitados que naquela data se encontravam exercendo os lugares de

motoristas das lanchas da fiscalização da Alfândega do Porto.

§ único. O salário diário fixado no artigo 3.º do decreto n.º 23:134 será abonado aos assalariados a que se refere este artigo a partir da data do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimardais — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:724

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, declarar, para os devidos efeitos, de acordo com o conselho de administração do Banco de Portugal, que, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, é reduzida a 5 por cento, a começar em 15 de Dezembro corrente, a quantidade do valor em moeda estrangeira da exportação ou reexportação a entregar ao Banco de Portugal.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1933.— Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:293

Considerando que há vantagem em tornar extensiva a aplicação do artigo 14.º da lei n.º 1:452 aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas que, depois de cumprida a obrigação de serviço, nêle continuam, aguardando readmissão, por darem maior garantia na conservação do material a seu cargo do que outras praças que de novo se alistam;

Considerando que dessa medida nenhum aumento de despesa resulta para a Fazenda Nacional, visto limitar-se o abono ao mesmo número de praças que estava fixado anteriormente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos cabos e soldados *chauffeurs* ou motociclistas do batalhão de automobilistas e aos cabos e soldados do grupo de especialistas, quando readmitidos, ou que, depois de cumprida a sua obrigação de serviço, nêle sejam autorizados a continuar, aguardando readmissão, sob proposta fundamentada dos respectivos comandantes, as disposições do artigo 14.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º O número de praças abrangidas pelo artigo antecedente e a quem pode ser feito o abono referido no artigo 14.º da citada lei é limitado:

No batalhão de automobilistas, a dezassete *chauffeurs* e seis motociclistas;